

Lei de Drogas: Crimes e Penas

Descrição

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, estabelece uma importante distinção entre o usuário e o traficante de drogas. Esta diferença é fundamental para compreender o tratamento jurídico dado a cada situação, uma vez que as consequências legais são significativamente distintas.

Enquanto o usuário de drogas (art. 28) é submetido a medidas educativas e não privativas de liberdade, o traficante (art. 33 e seguintes) está sujeito a penas restritivas de liberdade consideravelmente severas, demonstrando a política criminal adotada pelo legislador brasileiro.

Tratamento Dado ao Usuário de Drogas

O artigo 28 da Lei de Drogas trata do porte de drogas para consumo pessoal, estabelecendo as seguintes penas:

- Advertência sobre os efeitos das drogas
- Prestação de serviços à comunidade
- Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo

Conforme o STF reconheceu no RE 635.659, há discussão sobre a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal. Contudo, até o momento, a conduta permanece tipificada, embora não seja punida com pena privativa de liberdade.

O §1º do artigo 28 estabelece que as mesmas medidas se aplicam a quem, para consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância capaz de causar dependência.

Para determinar se a droga é para consumo pessoal, o §2º estabelece que o juiz deve considerar:

- A natureza e quantidade da substância
- O local e condições da apreensão
- Circunstâncias sociais e pessoais
- Conduta e antecedentes do agente

As penas previstas nos incisos II e III (prestação de serviços e medida educativa) têm prazo máximo de 5 meses, aumentando para 10 meses em caso de reincidência.

Crimes de Tráfico e Equiparados

O artigo 33 representa o núcleo principal da repressão ao tráfico de drogas, com pena de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa para quem importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O verbo "guardar" presente tanto no art. 28 quanto no art. 33 pode gerar confusão. A diferenciação se dá pela finalidade (consumo pessoal ou tráfico), conforme critérios do §2º do art. 28.

O §1º do art. 33 estabelece condutas equiparadas ao tráfico, com a mesma pena, incluindo:

- Lidar com matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas
- Semear, cultivar ou colher plantas que constituam matéria-prima para drogas
- Utilizar ou ceder local para o tráfico
- Vender ou entregar drogas a agente policial disfarçado

O §2º trata de induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga, com pena de detenção de 1 a 3 anos e multa.

O §3º estabelece figura privilegiada para quem oferece droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos consumirem, com pena de detenção de 6 meses a 1 ano.

O §4º prevê a possibilidade de redução da pena de um sexto a dois terços se o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Súmula 630 do STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

Outros Crimes Relacionados ao Tráfico

A lei estabelece ainda outros tipos penais, como:

- **Art. 34:** Fabricar, adquirir, utilizar, transportar equipamentos para fabricação de drogas (3 a 10 anos e multa)
- **Art. 35:** Associação para o tráfico (3 a 10 anos e multa)
- **Art. 36:** Financiamento do tráfico (8 a 20 anos e multa)
- **Art. 37:** Colaboração como informante (2 a 6 anos e multa)
- **Art. 38:** Prescrição ou ministração culposa de drogas (6 meses a 2 anos e multa)

- **Art. 39:** Condução de veículo sob efeito de drogas (6 meses a 3 anos, além de outras penalidades)

Causas de Aumento de Pena

O artigo 40 estabelece causas de aumento de pena de um sexto a dois terços para os crimes dos artigos 33 a 37, quando:

- Há transnacionalidade do delito
- O agente se prevalece de função pública
- O crime é cometido nas proximidades de estabelecimentos sensíveis (escolas, presídios, etc.)
- Há violência, grave ameaça ou emprego de arma
- Há tráfico interestadual
- Envolve ou visa atingir criança/adolescente
- O agente financia ou custeia a prática do crime

Colaboração Premiada e Fixação das Penas

O artigo 41 prevê a possibilidade de redução da pena de um terço a dois terços para o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação.

Na fixação das penas, o artigo 42 determina que o juiz considerará, com preponderância sobre os critérios do art. 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância, a personalidade e conduta social do agente.

Súmula 512 do STJ: A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.

Procedimento Penal

O artigo 48 estabelece o procedimento para os crimes da Lei de Drogas, ressaltando que para o crime do art. 28 (uso pessoal) será aplicado o procedimento dos Juizados Especiais Criminais.

Importante destacar que, conforme o § 2º do art. 48, quando se tratar de porte para consumo pessoal, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser encaminhado ao juízo competente ou assumir o compromisso de comparecer.

Súmula 607 do STJ: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

Investigação e Instrução Criminal

A lei estabelece procedimentos específicos para a investigação e processo dos crimes de drogas, incluindo:

- Laudo preliminar de constatação para materialidade do delito
- Destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra para o laudo definitivo
- Prazos diferenciados para conclusão do inquérito (30 dias para indiciado preso e 90 dias para solto)
- Procedimentos investigatórios especiais, como infiltração de agentes e entrega vigiada

Apreensão e Destinação de Bens

A Lei de Drogas prevê regras específicas para apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado, incluindo:

- Apreensão e medidas cautelares sobre bens suspeitos de serem produto ou proveito do crime
- Alienação antecipada de bens apreendidos
- Utilização de bens apreendidos pelos órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária
- Reversão dos bens perdidos ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)

Súmula 522 do STJ: “A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.”

A Lei de Drogas estabelece um sistema diferenciado de tratamento entre usuários e traficantes, refletindo uma política criminal que busca equilibrar a prevenção e repressão ao uso de drogas com a punição severa ao tráfico.

Para concursos públicos, é fundamental compreender não apenas os tipos penais e suas penas, mas também os procedimentos especiais estabelecidos pela lei, as possibilidades de redução e aumento de pena, e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores sobre o tema.

A Lei de Drogas estabelece um importante marco na política criminal brasileira ao diferenciar claramente o tratamento dado aos usuários e aos traficantes. Ao estudar este conteúdo, o candidato estará preparado para responder questões sobre os tipos penais, as penas previstas, as circunstâncias de aumento e diminuição de pena, e o procedimento específico para os crimes relacionados às drogas.

Este conteúdo é frequentemente cobrado em concursos para a carreira jurídica, especialmente para carreiras policiais, Ministério Público e magistratura, por isso é essencial dominar tanto os aspectos materiais quanto processuais da Lei 11.343/2006.

Data de criação

07/23/2025

Autor

admin